



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26250403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005467/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 20/12/2019  
Hora: 17:09  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Handwritten signature and date: Nilceia de Souza Duarte, 20/12/2019*

Processo : 030005467/2017  
Data : 13/02/2017  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 60894, DE 09/02/2017.

Titular do Processo : SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA  
Hora : 14:48  
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

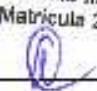
FCCN, em 20 de dezembro de 2019

*Handwritten signature and date: Nilceia de Souza Duarte, 20/12/2019*



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/005467/2017	Data: 13/12/2017	Rubr. <sup>Guilherme A. C. Campos</sup> Matrícula 244.755-0 	Fls. 258
------------------------------	---------------------	--	-------------

### DESPACHO

À SJUR,

Para análise e confecção de parecer.

GAB.

Niterói, 14 de janeiro de 2020.

  
Paulo de Souza  
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
CNPJ 08.111.111/0001-00



Processo 030/005467/2017	Data 13/02/2017	<i>Procedido a 13/02/2017</i> <i>Procedido a 13/02/2017</i>	Folha 229
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Parcecer Jurídico nº 22 /DGMSA/FSJU/2020

Assunto: Recurso de Ofício

Requerente: GAB

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO. RECOMENDAÇÕES.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

#### I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 50884, em razão da empresa Subsea7 do Brasil Serviços LTDA ter recolhido ISS em valor menor do que o considerado devido. A interpretação do fiscal foi no sentido de que as notas fiscais de serviço da empresa se enquadrariam no subitem 17.01, serviços de consultoria e com alíquota de 5%, diferentemente do recolhido pela empresa, com base no subitem 7.19, serviços de pesquisa, perfuração, dentre outros relacionados a exploração de petróleo e recursos minerais e com alíquota de 2%.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 09 e ss., *(i)* sustentando a nulidade do lançamento em face da reclassificação errônea feita pelo fiscal de tributos acerca do enquadramento do serviço prestado, além de alegação de cerceamento do direito de defesa; *(ii)* apresentando que o não houve fundamentação por parte do fiscal de tributos



Processo 030/005467/2017	Data 13/02/2017	<i>Assessoria Jurídica de Classe</i> <i>Assessoria Jurídica de Classe</i> <i>Assessoria Jurídica de Classe</i>	Folha 230
-----------------------------	--------------------	--	--------------

na confecção do auto de infração acerca da reclassificação; (iii) a consultoria seria apenas uma das cinco atividades prestadas pela empresa descritas nas notas fiscais; (iv) a natureza da subcontratação da autuada revela atividade complexa, cujo objetivo final é o de prestar serviços técnicos de exploração de recursos minerais; (v) impossibilidade de fragmentar a prestação de serviços para fins tributários e que a consultoria não se caracteriza como atividade fim; (vi) necessidade de atuação da Administração Pública com fulcro no princípio da busca pela verdade material e (vii) ônus da prova é do fiscal de tributos para comprovar que o serviços prestados pela autuada tem natureza genérica.

## II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 212, acolhendo integralmente o parecer da RCFA de fls. 203/211, julgou procedente a impugnação, para (i) reificar o lançamento referente ao enquadramento dos serviços prestados, desclassificando o enquadramento da atividade prestado pela autuada como atividade de consultoria, prevista no subitem 17.01 da Lista Anexa do Código Tributário Municipal e (ii) consequente cancelamento do auto de infração.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância às fls. 213.

## III. Da fase recursal

Em razão da decisão contrária à Administração, foi interposto recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 81 da Lei nº 3.368/2018<sup>1</sup>, tendo o Representante da Fazenda, Maria Elisa Vidal Bernardo, opinado pelo seu não provimento, em razão da inexistência de provas suficientes para comprovar o

<sup>1</sup>Art. 81. A autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes sempre que a decisão exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.



Processo	Data		Folha
030/005467/2017	13/02/2017	<i>Arquivado em 13/02/2017 Município de Niterói</i>	239

enquadramento no subitem 17.01. Manifestação do contribuinte em fls. 219/223, pagando pela manutenção da decisão de primeira instância.

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento, acolhendo integralmente o parecer do Representante Fazendário, nos termos do voto do Conselheira Relatora, Maria Elisa Vidal Bernardo (fls. 222/224). Nesse sentido, vide a Ata da 1158ª Sessão Ordinária, à fl. 223.

Como o referido acórdão julgou improcedente o primeiro Recurso de Ofício, insuando integralmente a decisão de primeira instância, o Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs Recurso de Ofício à Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, nos termos do art. 81-A e/c 86, II, da Lei 3.368/2018<sup>2</sup>.

#### IV. Do conhecimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento do Conselho de Contribuintes, bem como do Representante da Fazenda, no sentido de que as interpretações acerca dos serviços descritos nas notas fiscais não possuem relação com o subitem 17.01, pela fundamentação que passa a ser exposta.

Em decorrência do critério da especialidade, quando o serviço puder ser enquadrado em mais de um subitem da lista de serviços, deverá ser enquadrado naquele subitem que for mais específico em relação ao serviço prestado.

<sup>2</sup> Lei 31-A: O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Secretário Municipal de Fazenda sempre que o acórdão do Conselho de Contribuintes exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou outros encargos.

Art. 86 São definitivas em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões de 1ª e de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda.



Processo 030/005467/2017	Data 13/02/2017	<i>Handwritten signature and stamp</i>	Folha 232
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Nestes termos, o subitem 7.19 dispõe sobre *“Pesquisa, perfuração, concretização, mergulho, perfuração, concretização, testemunhagem, piscaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais”*.

Outrossim, os serviços descritos nas notas fiscais podem ser melhor enquadrados no referido subitem 7.19, uma vez que seu conteúdo dispõe abertamente sobre *“outros serviços relacionados a exploração de recursos minerais”*, a *contrário sensu* do subitem 17.01, que se refere de maneira genérica aos serviços de consultoria<sup>2</sup>.

Ainda assim, o subitem 17.01 enquadrado pelo fiscal no auto de infração menciona expressamente que as atividades de consultoria englobadas pelo dispositivo são aquelas que não estão contidas em qualquer outro item da lista anexa, hipótese essa que se difere do caso em comento.

Diante do critério da especialidade, deve permanecer incólume o entendimento de que as atividades de consultoria prestadas pela autuada se enquadram como espécie do gênero de prestação de serviços relação a exploração de minerais, melhor enquadradas no subitem 7.19.

#### V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, *ex vi* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, consigna que o processo foi remetido à Ilma. Secretária Municipal de

<sup>2</sup> 17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive indústria e similares.



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo 030/005467/2017	Data 13/02/2017	<i>Recursos de Ofício</i> <i>Recursos de Ofício</i> <i>Recursos de Ofício</i>	Folha 233
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Fazenda, para apreciar e julgar o Recurso de Ofício, que merece ser indeferido, mantendo-se o Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 223.

SJUR, 22/04/2020.

**DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
MAT. N. 1.242.021-9



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo: 030/005467/2017	Data: 13/02/2017	Rubr.:	Fls. 234
------------------------------	---------------------	--------	-------------


### DECISÃO

#### Processo nº 030/005467/2017 – SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 229/233.

Niterói, 24 de janeiro de 2020.

Publique-se.

  
GIOVANNA GUTOTTI TESTA VICER  
Secretária Municipal de Fazenda

#### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO nº 030/005467/2017. SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. Recurso de Ofício ISS. Auto de Infração. Conheça do Recurso de Ofício e nego-lhe provimento.



030/005463/17

236

Alcides Gonçalves  
Assessor Administrativo  
Inscrição 243.192

Página 5

Processo nº 030026611/2016 - Subseq7 de Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Conselho de Recurso de Ofício e negativa de provimento.

Processo nº 03004258/2017, Subseq7 de Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.

Processo nº 03002605/2017, Divulgação Clínica Nairó -SS, Recurso de Ofício -SS, Denegação de recurso, Exatidão em relação das notas fiscais e dados na base de dados da multa, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.

Processo nº 03000140/2017, Condomínio de Ed. Nelo Isabela, Multa/ação, ISS, Manutenção de parte do Impenhorado, Homologação e Julgão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03003667/2018 - KF Engenharia Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Negativa de provimento ao Recurso de Ofício, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03000568/2018 - KF Engenharia Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Negativa de provimento ao Recurso de Ofício, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03001057/2018, Alinao Domingues Almeida, Recurso de Ofício, IPTU, Alteração cartorial, Emissão de multa, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.

Processo nº 03000103/2018 - Daniela Blonzet na Avenida B quadra de Ofício, Recurso de Ofício, IPTU, Inscrição do Impenhorado, Ausência de notificação de contribuinte, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.

Processo nº 03002114/2018 - Subseq7 de Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Recurso de Ofício conhecido e nega-lhe o pedido, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03003667/2017, Subseq7 de Brasil Serviços Ltda, Recurso de Ofício, ISS, Auto de Infração, Conselho de Recurso de Ofício e nega-lhe provimento.

Processo nº 03000184/2017, Condomínio de Edifício São Joaquim e São Romão, Recurso de Ofício, ISS, Indevidência de lançamento de taxa de incidência, Provimento ao Recurso de Ofício, Manutenção do despacho nº 12/2016, Recurso de decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03002620/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNICIDADE SANTA MARTHA, Homologação, ISS, Recurso voluntário, Parcela provimento, Homologação e despacho do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 03000174/2018 - GIOVANNI VIEIRA, Recurso de Ofício, IPTU, IPTU, Recurso de Impenhorado de ofício complementar do IPTU, Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE  
Atas do Subsecretário de Tráfego

Portaria SML/SSB nº 147 de 11 de dezembro de 2020.  
O Presidente do Núcleo e Subsecretário de Tráfego da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 6.503/97 - Código de Tráfego Brasileiro (CTB),  
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 10.927/18, nas Disposições Municipais nº 11.410/13, 11.448/13 e 12.143/16, e na Portaria nº 1.670/2015 do Grupo de Fomento Executiva Municipal, publicada em 12/06/2015.  
Considerando a responsabilidade dos estabelecimentos, instalação e período de validade prescrita no art. 24, inciso I e VI, da Lei Federal nº 6.503 de 11 de setembro de 1997 - Código de Tráfego Brasileiro.  
Considerando o Decreto Municipal nº 11.578/14 alterado posteriormente pelo Decreto nº 11.810/15 e 12.191/15.  
Considerando o disposto no art. 47 e os dispositivos do estabelecimento e párcos previstos no Anexo II da Lei Federal nº 6.503/97.  
Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 18.517/2020;  
Considerando a necessidade de emissão de medidas temporárias do planejamento análogo pelo Novo Comitê de Trabalho (COVID-19) tendo em vista a pandemia pelo Organização Mundial de Saúde (OMS).

RESOLVE:

- Art. 1º. Proibir o estacionamento nos seguintes vias públicas no período de 01/12/2020 até 31/12/2020:
  - I - Av. Almeida Mendes;
  - II - Av. Barão Mar (Homenageado);
  - III - Av. Frei Carlos Nelson (sem sinalização);
  - IV - Av. Dr. Geraldo de Melo Duval;
  - V - R. João Benedito;
  - VI - Estrada Francisco de Gus Nunes, no trecho compreendido entre a Praça São Jordão e a Rua Plácido de Menezes;
  - VII - Av. Barão Mar (Homenageado);
  - VIII - Rua das Palmeiras;
  - IX - Rua das Palmeiras, no trecho compreendido entre a Av. Frei Maria e Rua das Rosas;
  - X - Rua Maria Gomes, no trecho compreendido entre a Av. Frei Maria e Rua das Rosas.
- Parágrafo Único. O estacionamento será permitido apenas para os veículos que circularem, cuja liberação esteja condicionada a apresentação do documento de identificação, dos meios de comunicação e dos dados de emergência e permanência do motorista de 01 (uma) hora.
- Art. 2º. Proibir o estacionamento nos anexos de estabelecimentos comerciais nos pontos de acesso e saída para o Decreto Municipal nº 11.076/14 (com redação alterada pelas Leis nº 11.410/13 e 12.191/15) no período de 01/12/2020 até 31/12/2020.